



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13833.000077/2001-18  
Recurso nº. : 151.854  
Matéria : CSLL - Ex(s): 1998 a 2001  
Recorrente : UNIPETRO TUPÃ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 14 DE NOVEMBRO DE 2008

**RESOLUÇÃO Nº. 108-00.498**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIPETRO TUPÃ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência. nos termos do voto do Relator.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO  
PRESIDENTE

NELSON LOSSÓ FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2009

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, KAREM JUREIDINI DIAS, IRINEU BIANCHI e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13833.000077/2001-18

Resolução nº. : 108-00.498

Recurso nº. : 151.854

Recorrente : UNIPETRO TUPÃ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação de crédito da Contribuição Social sobre o Lucro, correspondente a saldos negativos apurados em 31/12/1997, 31/12/1998, 31/12/1999 e 31/12/2000, com débitos do IRPJ relativos aos meses de maio e junho de 2001.

A empresa teve seu pedido de restituição indeferido, e não homologada a compensação pretendida, em 23 de maio de 2003 por meio do Parecer Saort nº 2003/286 e Despacho Decisório de fls. 206/210, em virtude da falta de atendimento à intimação para apresentar documentos para a comprovação do crédito a restituir.

Em 03 de julho de 2003 protocolou sua manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, fls. 213/223, onde contesta os fundamentos do Despacho Decisório.

Em 10 de fevereiro de 2006 foi prolatado o Acórdão nº 10.651, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, fls. 257/261, que indeferiu o pedido, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000*

*Ementa: DIREITO CREDITÓRIO.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13833.000077/2001-18

Resolução nº. : 108-00.498

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000*

*Ementa: CSLL. SALDO NEGATIVO.*

*O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, comprovação contábil do valor devido na apuração anual e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar a contribuição devida nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido."*

Cientificada em 13 de abril de 2006, AR de fls. 264, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 11 de maio de 2006, em cujo arrazoado de fls. 265/271 alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- é legítimo o direito ao crédito da Contribuição Social sobre o Lucro, em virtude da soma das antecipações mensais ter sido superior ao valor efetivamente devido para o ano de 1999;

2- nos anos-calendário de 1995 a 2000 identificou e registrou contabilmente os seus débitos tributários mensais relativos a CSLL, e procedeu a sua liquidação por meio das formas de pagamento permitidas à época;

3- registrou contabilmente antecipações de CSLL e consignou todas as apurações e liquidações na Declaração do Imposto de Renda daquele ano-base;

4- nos anos-base de 1995 a 2000, optou pelo regime de tributação pelo lucro real anual, sujeita ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL;

5- no que tange a CSLL, se utilizou, também, na forma estabelecida pela legislação vigente à época, de uma "cesta de moedas" colocadas à disposição dos contribuintes para o pagamento dos seus débitos tributários: moeda corrente,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13833.000077/2001-18  
Resolução nº. : 108-00.498

impostos a compensar e crédito relativo a 1/3 do valor da COFINS efetivamente paga no período de fevereiro a dezembro de 1999;

6- para a CSLL devida a cada mês no ano-base de 1999, liquidou o seu débito mensal com créditos decorrentes de impostos a compensar e créditos de 1/3 da COFINS. Ressalte-se o fato de que o crédito da COFINS não foi suficiente para quitar a totalidade da obrigação tributária apurada mensalmente, sendo necessário também o saldo de impostos a compensar existente no início do período para a sua total liquidação;

7- os valores apurados e pagos mensalmente, na forma exigida pela legislação fiscal, estão demonstrados nas páginas das Declarações do Imposto de Renda relativas aos exercícios de 1996 a 2001;

8- tem direito ao crédito do valor total de 1/3 da COFINS aplicada no pagamento da CSLL devida por estimativa mensal;

9- a sistemática fiscal do lucro real anual, regime de estimativa, fez com que fosse efetuado um pagamento de CSLL a maior do que aquele que seria devido, por meio da base de cálculo real para a contribuição social;

10- a totalidade dos pagamentos mensais efetuados, inclusive com o aproveitamento do crédito de 1/3 da COFINS na forma da legislação vigente, se converteu em antecipações legítimas da CSLL no ano;

11- ao final do ano-base, quando apurado o efetivo valor da CSLL devida, constatou-se que o seu montante era inferior ao das antecipações, devendo a diferença correspondente ao valor pago a maior ser considerada na sua totalidade como CSLL a recuperar em períodos seguintes, conforme determina o ADN COSIT nº 03/99;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13833.000077/2001-18

Resolução nº. : 108-00.498

12- a empresa não compensou em anos-base posteriores qualquer parcela correspondente ao crédito de 1/3 da COFINS que não tenha sido utilizado no pagamento da CSLL apurada mensalmente em 1999, com estreita observância das disposições da legislação fiscal vigente;

13- não compensou qualquer parcela correspondente ao crédito de 1/3 da COFINS em montante superior ao valor de CSLL apurada e devida a cada mês, de forma a gerar um pagamento superior ao devido para o mês de referência (CSLL negativa ou CSLL a compensar no mês) e em consequência um crédito tributário;

14- somente compensou o crédito de 1/3 da COFINS com o valor efetivamente apurado como devido para a CSLL a cada mês, tendo, inclusive, que lançar mão de créditos de impostos a compensar para possibilitar a liquidação integral de seus débitos tributários;

15- além da multa moratória, está sendo cobrado juros de mora. Tanto uma quanto a outra possuem a mesma natureza jurídica de sanções ressarcitórias, ocorrendo o chamado BIS IN IDEM em decorrência da aplicação da mesma penalidade por duas vezes, ou seja, pela cobrança de multa pela mora e juros pela mora que, como visto, possuem a natureza jurídica e funções equivalentes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13833.000077/2001-18  
Resolução nº. : 108-00.498

**VOTO**

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria ainda em litígio diz respeito ao direito creditório relativo à Contribuição Social sobre o Lucro nos anos-calendário de 1997 a 2000.

A empresa teve seu pedido de restituição indeferido pela autoridade administrativa local da Receita Federal do Brasil, sob o fundamento de que deixou de comprovar a efetividade dos recolhimentos que geraram o crédito pretendido, ao não atender à intimação para apresentar documentos.

Em suas razões, a recorrente sustenta que comprova o seu direito creditório relativo ao excesso de recolhimento de estimativas mensais nos anos-calendário de 1997 a 2000, cuja liquidação teria acontecido com pagamento em moeda corrente, compensações com créditos anteriores e 1/3 do montante pago no período a título de COFINS.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso voluntário, visto ser necessária à confirmação dos registros contábeis dos direitos à restituição e compensações efetivadas e a constatação dos saldos negativos em 31 de dezembro dos anos de 1997 a 2000, que geraram os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

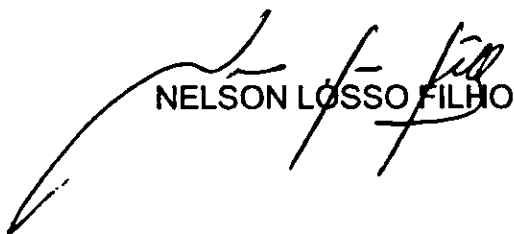
Processo nº. : 13833.000077/2001-18  
Resolução nº. : 108-00.498

créditos a restituir, inclusive a regularidade da compensação de 1/3 da COFINS paga em cada período.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo deva ser convertido o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja proferido parecer conclusivo quanto ao direito pleiteado pela recorrente de compensar os montantes de Contribuição Social sobre o Lucro pagos a maior, não acatados pelo acórdão de primeira instância.

Após a conclusão da diligência, deve ser cientificada a empresa do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 2008.

  
NELSON LOSSÓ FILHO